

## À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE MATOS COSTA – SC

**BAROA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 32.779.045/0001-00, com sede a Rua Vicente Alves da Silva, s/n, Marciliano Fernandes, Santa Cecília, SC, vem, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO** em razão de ato de vossa senhoria que a inabilitou no Processo Licitatório nº 72/2023, Tomada de Preços nº 04/2023.

Primeiramente, é necessário expor os motivos da inabilitação, como constam na ata da sessão, que foram:

**a)** As empresas Elio Twardowski Construção e Engegrau Construções LTDA **verificaram que a empresa Baroa apresentou Declaração** para Dispensa da Retenção de 11% sobre Cessão e Empreitada de Mão de Obra – Serviço Prestado pelo Sócio, ficando inabilitada para o certame.

**b)** A empresa apresentou a negativa municipal com débitos até a presente data (l 21);

Pois bem. Talvez por pressão daqueles que participaram da sessão, agiu erroneamente a Presidente da Comissão em sua decisão, pois foi contrária à lei de licitações, e ao próprio edital ao qual é vinculada.

Passemos, portanto, ao primeiro argumento.

## **DECLARAÇÃO PARA DISPENSA DA RETENÇÃO DE 11% SOBRE CESSÃO E EMPREITADA DE MÃO DE OBRA – SERVIÇO PRESTADO PELO SÓCIO**

Houve uma inabilitação “**POR APRESENTAR**” Declaração para Dispensa da Retenção de 11% sobre Cessão e Empreitada de Mão de Obra – Serviço Prestado pelo Sócio.

Respeitosamente, beira-se o absurdo tal inabilitação, tendo em vista que a Empresa apenas fez cumprir o edital.

Precisa-se interpretar o edital, que faz lei entre as partes, onde, essa declaração está como **REQUISITO DE HABILITAÇÃO** no ítem 9.2.1 alínea “i”:

9.2 - DA HABILITAÇÃO:

9.2.1 - o Envelope nº 01 deverá conter:

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

i) Declaração para Dispensa da Retenção de 11% sobre Cessão e Empreitada de Mão-deobra - Serviço Prestado pelo Sócio.

**Com isso, fica o questionamento: como pode ter sido inabilitado por apresentar a declaração que o edital pediu?**

É preciso que a comissão entenda que a Empresa atendeu aos princípios da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quer dizer, íncritos julgadores, a empresa apresentou porque era um requisito do edital, e por isso vincula a administração e todos aqueles que participaram.

Se a declaração terá utilidade agora ou não; se está correto ou não o pedido da administração, isso não é problema da empresa participante, e não pode arcar com o ônus.

É a primeira vez que há uma inabilitação pela empresa ter apresentado uma declaração obrigatória. Mesmo que a declaração não fosse obrigatória, não pode inabilitar por documentos em excessos. Só pode inabilitar quando faltar documento.

A decisão de inabilitação não apresentou quaisquer argumentos, e muito menos demonstrou qual item do edital ou de qualquer lei que foi violado.

A fim de afastar quaisquer questionamentos, não pode o fundamento da inabilitação ser que a empresa declarou ser o proprietário que vai executar a obra.

Primeiro: não era requisito do edital que a empresa tenha mais funcionários em seu quadro.

Segundo: a empresa apresentou contrato com engenheiro, que era obrigatório.

Terceiro: uma eventual contratação de funcionários pode acontecer posteriormente à sessão de licitação, em caso de ser declarada vencedora.

Foi-se atrás, estudou-se a legislação tributária, Contadores analisaram, e a declaração não fere qualquer lei, ou apresenta qualquer irregularidade. Se contrário a esse entendimento, deve-se, então, inverter o ônus da prova, e apresentarem os funcionários que a empresa tem, ou a irregularidade praticada.

Não é plausível, portanto, que haja um pré-julgamento. A obra será entregue, em caso de vencer a licitação.

A Empresa Baroa Construtora detém um acervo significativo de obras realizadas e cumpridas até o final. Nunca foi declarada inidônea ou impedida

de licitar. Diferentemente de algumas empresas que respondem a ações de improbidade administrativa.

Pelo que se extrai da ata, a inabilitação por esse motivo não teve origem com a presidente da licitação, e sim após requerimento das empresas Elio T. Construções e Engegrau Construções LTDA.

A Empresa Engegrau Construções LTDA dominou as licitações na região durante décadas. Respeitosamente, nobres julgadores, a Engegrau pode muito, mas não pode tudo!

Não pode forçar uma inabilitação inexistente, e muito menos a administração municipal de Matos Costa sucumbir a isso.

Por fim, é a conclusão de que deve a Empresa Baroa Construtora ser habilitada por cumprir o edital apresentando a referida declaração.

### **DA NEGATIVA MUNICIPAL COM DÉBITOS**

A decisão da presidente não detém fundamento jurídico, isso porque, a empresa não poderá ser inabilitada por tal motivo, tendo em vista que a Comprovação de Regularidade Fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente **será exigida para efeito de assinatura do contrato**, como se extrai da Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Para garantir o melhor desenvolvimento do processo licitatório, em seguida, dispõe o Art. 43 sobre as obrigações das ME e EPP:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação** exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Acertadamente, é, ainda, a previsão do edital da licitação em comento, em seu item 9.7:

9.7 - As empresas enquadradas como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão **apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição**, sob pena de inabilitação, sendo assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Dessa forma, extrai-se da legislação que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm obrigação de apresentar toda a documentação de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

Apresentando e havendo alguma restrição, somente precisará regularizar para fins de assinatura do contrato.

Baroa Construtora LTDA é microempresa conforme Certidão da Jucesc apresentada nos documentos de habilitação.

E, dessa forma, apresentou a certidão municipal, com restrição. Logo, não poderia ter sido inabilitada.

Somente em caso de sagrar-se vencedora do certame que lhe haveria a obrigação de regularizar.

Visando também a melhor decisão no processo, a empresa encaminha junto a este recurso a certidão atualizada, já regularizada, para afastamento de quaisquer dúvidas.

Posteriormente, vencidas as questões da legislação, cumpre argumentar sobre o bom senso e a questão do CRC (Certidão de Registro Cadastral). Note-se que a Empresa Baroa Construtora possui CRC atualizado do Município de Matos Costa onde consta a CND Municipal, com prazo de validade em dia.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL MATOS COSTA  
Endereço: Rua Manoel Lourenço Araújo, 137 - Centro - Matos Costa  
CEP: 89420-000 CNPJ: 83.102.566/0001-81 Telefone: (49) 3572-1111  
E-mail: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br Site: http://www.matoscosta.sc.gov.br

**Certificado de Registro Cadastral**

Data da Inscrição: 31/10/2023 Valido até: 31/12/2023

**DADOS GERAIS:**

Razão Social: BAROA CONSTRUTORA LTDA  
CPF/CNPJ: 32.779.045/0001-00 Data do Cadastro: 31/10/2023  
Porte Empresa: Microempresa - ME Inscr. Estadual:  
Optante Simples: Sim Inscr. Municipal: 0  
Responsável: N° Registro:  
Telefone: 4991618780 Data Registro:  
E-mail: FISCALZANELLA@YAHOO.COM.BR  
Endereço: VICENTE ALVES DA SILVA, SN  
Bairro: MARCILIANO FERNANDES CEP: 89540000  
Cidade: Santa Cecília - SC País: Brasil  
Sócios: PEDRO ALVES BAROA

**DOCUMENTAÇÃO:**

Descrição do Documento	Nr. do Documento	Data Emissão	Data Validade
CONTRATO SOCIAL E ÚLTIMA ALTERAÇÃO	32779045000100	05/07/2022	31/12/2023
CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL	2501102023	31/10/2023	30/11/2023
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL	2501102023	31/10/2023	30/11/2023

Com isso, não necessitaria a Presidente da Comissão ter levado em consideração o argumento daqueles que estavam na sessão, pois o CRC substitui essa documentação, como dispõe a Lei 8.666/93 e o próprio edital:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º **O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31,** quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar,

sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

E, também, constam do mesmo no ítem 9.3.8 do edital:

**9.3.8 - Os documentos descritos nos subitens acima poderão ser substituídos, em todo em parte pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pela Prefeitura de Matos Costa-SC,** observadas as datas de validade da documentação nele relacionada. Caso ocorra o vencimento de qualquer um dos documentos, este deverá ser apresentado atualizado junto com o Certificado.

Assim, nobres julgadores, o CRC atualizado como apresentado seria suficiente para substituição da CND mencionada.

Destarte, sempre ao pensar em inabilitar uma empresa, é imprescindível ter todas as razões existentes, pois em dúvida, busca-se a decisão a favor das empresas, para que se cumpram os princípios que regem a licitação, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para administração e o da competitividade.

É de conhecimento que a inabilitação em processos licitatórios deve ser exceção.

Conclui-se, sobre esse tema, que a empresa recorrente deve ser considerada habilitada, tendo em vista que ela apresentou a CND Municipal, e só precisaria regularizar na assinatura do contrato, conforme Art. 42 e 43 da LCP 123/06. E, ainda, que apresentou o CRC atualizado constando a CND Municipal, sendo dispensado de apresentar novamente. Por fim, que anexa junto a CND atualizada já regularizada.

### **INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ELIO TWARDOSKI CONSTRUÇÃO E ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA**

Ilustríssimos julgadores. Para cumprimento do edital, e evitar quaisquer discussões jurídicas, faz-se necessária a INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ELIO TWARDOSKI CONSTRUÇÃO E ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA, **pois não cumpriram ítem 9.2.1 alínea “I”.**

Logo, deve a Comissão de Licitação inabilitá-los por fiel cumprimento ao edital que dispõe:

9.12 - A Comissão de Licitação verificará imediatamente o atendimento às exigências do Edital e inabilitará liminarmente, quem não tenha atendido aos pressupostos de habilitação.

Portanto, as empresas mencionadas não atenderam aos pressupostos de habilitação, e por isso devem ser inabilitadas.

### **DO SUBIMENTO DO RECURSO**

Ilustríssima senhora. Após o recebimento do recurso, requer seja dirigido à autoridade superior, para fins de reconsideração de sua decisão, conforme Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

- a) Seja a Empresa Baroa Construtora LTDA declarada habilitada para fins de continuidade no processo licitatório TP 04/2023;
- b) Sejam intimados, pelo site, as empresas para que apresentem contrarrazões;
- c) Após, sejam declaras inabilitadas as empresas **ELIO TWARDOSKI CONSTRUÇÃO E ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprimento de requisito de habilitação previsto no edital.

Termos que pede deferimento.

Santa Cecília, 09 de novembro de 2023.

---

**PEDRO ALVES BAROA**

## **Representante Legal**